



**Ccent. 41/2014
Brisa*Pathena / Brisa**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/02/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 41/2014 – Brisa*Pathena / Brisa

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA E EMPRESAS ENVOLVIDAS

1. Em 5 de dezembro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelas empresas Brisa – Serviços Viários, SGPS, S.A. (“Brisa Serviços”) e Pathena (SCA) SICAR (“Pathena SICAR”) do controlo conjunto sobre a sociedade Brisa Inovação e Tecnologia, S.A. (“BIT”), até à data detida e controlada exclusivamente pela Brisa Serviços.
2. Refira-se que, com a concretização da projetada operação de concentração, a Pathena SICAR irá adquirir 15,79% do capital social da BIT, no âmbito do aumento do capital social desta última sociedade. Esta participação irá conferir-lhe, juntamente com a Brisa Serviços, o controlo conjunto sobre a BIT, conforme estabelecido no Acordo de Acionistas a assinar entre as Partes (“Acordo de Acionistas”). Esta estrutura de controlo resulta do facto de **[CONFIDENCIAL – regras de deliberação de órgão social]**.
3. As empresas envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Brisa Serviços** - É detida a 100% pela Brisa – Auto-Estradas de Portugal, S.A., estando ativa, em particular, na exploração de autoestradas em regime de concessão¹. O volume de negócios do Grupo Brisa realizado em Portugal, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a cerca de € **[>100]** milhões².
 - **Pathena SICAR** - É um fundo de capital de risco sediado no Luxemburgo, tendo como *General Partner* a Pathena S.à.r.l.³, sociedade sediada no Luxemburgo, cujo capital social é detido em 60% pela Pathena, SGPS, S.A. (“Pathena”)⁴. A Pathena SICAR detém uma participação de controlo na I2S SGPS, S.A. (“I2S”), empresa-mãe do Grupo I2S ativo na conceção, desenvolvimento e comercialização de *software* para seguros nos ramos “Vida” e “Não Vida”, em Portugal e no estrangeiro. As sociedades e fundos nos quais a Pathena detém participações de controlo dedicam-se à realização de investimentos na área das tecnologias de informação⁵,

¹ Vide, entre outros, os processos Ccent. n.º 7/2013 - Brisa Serviços Viários / BCI, de 22/3/2013, nota de rodapé n.º 1; Ccent. n.º 43/2010 – BRISA - ASCENDI / VIA VERDE, de 12/11/2010; Ccent. n.º 15/2005 – BRISA SERVIÇOS / NUTREND, de 2/5/2005.

² Este valor não inclui o volume de negócios da BIT.

³ Entidade gestora do fundo (sendo igualmente participante/investidora).

⁴ Esta sociedade assume uma função de “*Investment Advisor*”, prestando serviços de consultoria de investimentos ao fundo.

⁵ Casos da sociedade QuiidQ, Lda., empresa de desenvolvimento de soluções de monitorização de doenças crónicas, que, de momento, se encontra inoperacional, e da sociedade Cardmobili – Desenvolvimento de Software, S.A., que desenvolve soluções de carteira digital, fornecendo tecnologia

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

dentro e fora de Portugal. De acordo com a Notificante, o volume de negócios da Pathena SICAR, realizado em Portugal, em 2013, foi de aproximadamente € [**<5**] milhões⁶.

- **BIT** - É uma filial da Brisa Serviços, pela mesma detida a 100%, que presta serviços de conceção, desenvolvimento, produção, instalação, suporte e manutenção de equipamentos, sistemas e serviços inteligentes de transporte que suportam a operação e exploração de autoestradas e o controlo e a gestão eficiente do tráfego em quaisquer condições operacionais. Segundo as Notificantes, o volume de negócios da BIT, realizado em Portugal, em 2013, foi de aproximadamente € [**>5**] milhões.
4. Da aquisição, pela Pathena SICAR, de 15,79% do capital social da BIT e do Acordo de Acionistas a assinar entre as Notificantes resultará uma operação de concentração na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. De acordo com as Notificantes, as atividades da BIT estão diretamente relacionadas com o processo de inovação tecnológica e a sua aplicação ao negócio da mobilidade rodoviária. Segundo aquelas, a BIT agrega *inputs* de diversos fornecedores e parceiros e acrescenta-lhes valor, construindo soluções à medida das necessidades dos seus clientes, nomeadamente concessionárias de autoestradas, empresas detentoras de parques de estacionamento e municípios que adquirem, por exemplo, sistemas de gestão de acessos de veículos⁷.
6. Nesta linha, as Notificantes consideram que o mercado relevante em causa na projetada operação de concentração é o mercado nacional da prestação de serviços de conceção, desenvolvimento, produção, instalação, suporte e manutenção de equipamentos, sistemas e serviços inteligentes de transporte que suportam a operação e exploração de soluções de mobilidade rodoviária.
7. A AdC considera que, neste caso concreto, a delimitação precisa do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto, atendendo a que a operação proposta não suscita preocupações jusconcorrenciais mesmo adotando uma segmentação mais fina

para gestão de cartões de fidelização, *vouchers* e cupões. As soluções da Cardmobili destinam-se a ser usadas pelo utilizador final que possui telemóvel e têm como clientes os operadores das redes de telecomunicações móveis e os retalhistas, não dispondo esta empresa de qualquer valência em ITS (*Intelligent Transportation Systems*). Refira-se que o Grupo controla igualmente a sociedade Pathena Management Services, Lda., sociedade que apenas presta serviços intragrupo, pelo que não releva para a presente análise.

⁶ Segundo a Notificante, o volume de negócios da Pathena SGPS, S.A. em Portugal, no ano de 2013, foi de cerca de € [**<5**] milhões.

⁷ Refira-se a este propósito que as soluções de sistemas de pagamento automático com base no identificador instalados nos automóveis, utilizadas, nomeadamente, em parques de estacionamento e em acessos a bairros históricos, são idênticas às utilizadas nas autoestradas, baseando-se na mesma tecnologia e nos mesmos três pilares de funcionamento: identificador, antena de leitura do identificador e sistemas de suporte que permitem efetivar a cobrança eletrónica.

do mercado do produto relevante, em função, nomeadamente, dos vários tipos de serviços prestados pela BIT, conforme adiante se desenvolverá.

8. No que respeita à delimitação geográfica do mercado, as Notificantes consideram que o mercado geográfico relevante tem dimensão nacional.
9. As Notificantes baseiam o seu entendimento no facto de as condições da oferta e da procura dos serviços em causa se apresentarem homogéneas em todo o território nacional, bem como no facto de a pressão concorrencial exercida pela BIT, e sobre a BIT, se manifestar essencialmente no território nacional.
10. Face ao *supra* exposto, a AdC, para efeitos do presente procedimento, aceita que o âmbito geográfico do mercado relevante em apreço corresponda ao território nacional, tal como proposto pelas Notificantes.
11. Assim, para efeitos da análise da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações distintas que possam vir a ser adotadas, a AdC tomará por referência o mercado relevante sugerido pelas Notificantes, a saber, *o mercado nacional da prestação de serviços de conceção, desenvolvimento, produção, instalação, suporte e manutenção de equipamentos, sistemas e serviços inteligentes de transporte que suportam a operação e exploração de soluções de mobilidade rodoviária.*

2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. Conforme *supra* referido, a operação de concentração que ora se analisa traduz-se na aquisição, pelas empresas Brisa Serviços e Pathena SICAR, do controlo conjunto sobre a sociedade BIT, até à data detida e controlada exclusivamente pela Brisa Serviços.
13. De acordo com as informações veiculadas à AdC, o Grupo Pathena dedica-se à realização de investimentos na área das tecnologias de informação.
14. Porém, nenhuma das empresas do Grupo Pathena exerce em Portugal atividades no mesmo mercado em que opera a BIT, nem tão-pouco em mercados verticalmente relacionados com o mercado relevante identificado para efeitos da análise da presente transação.
15. Acresce que, segundo as Notificantes, os principais concorrentes da BIT, em 2013, foram a Tecsidel Portugal, a IBM e a Indra Sistemas Portugal, com quotas de mercado estimadas de **[20-30]%**, **[10-20]%** e **[10-20]%**, respetivamente, sendo a quota da BIT de **[10-20]%**.
16. Atentas as atividades das Notificantes, não se afigura que da presente operação de concentração resultem (i) efeitos de natureza horizontal; (ii) efeitos significativos de índole vertical, diferentes dos que existiam previamente à presente transação e (iii) nem tão-pouco efeitos de portfólio suscetíveis gerar preocupações jusconcorrenciais.
17. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante em causa ou em eventuais mercados com este relacionados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

18. Segundo as Notificantes, nos termos da **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

19. Nos termos da mesma **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]**.
20. Ainda nos termos **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]**.
21. Por outro lado, também nos termos **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]**.
22. Segundo as Notificantes, **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]**.
23. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em conta a prática decisória da AdC e também a Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)⁸ e respetiva prática decisória.
24. Relativamente às restrições acessórias acima identificadas, **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]** podem ser consideradas restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração que ora se analisa, atendendo a que as mesmas são indispensáveis para **[CONFIDENCIAL - cláusulas contratuais]**⁹.
25. Quanto à duração prevista para as restrições acessórias acima enunciadas, a AdC apenas considera como necessária e diretamente relacionada com a presente operação uma restrição que vigore por todo o período de vida da empresa comum¹⁰ ou, no caso de cessação antecipada da participação dos acionistas na empresa comum, durante um período de três anos após o *closing date* da presente operação (de modo a garantir que a empresa comum beneficia sempre de um período adequado e razoável de protecção face à concorrência das empresas mãe).
26. A **[CONFIDENCIAL - cláusula contratual]** não pode ser considerada necessária à realização da operação que ora se analisa e, nessa medida, não é abrangida pela presente decisão.
27. Quanto ao âmbito geográfico das restrições acessórias acima enunciadas, a presente decisão abrange as referidas cláusulas na estrita medida em que estas se aplicam ao território português.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁸ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

⁹ Cfr. Comunicação relativa às restrições acessórias, §§ **[CONFIDENCIAL – termos contratuais relativos a cláusulas restritivas e acessórias]**.

¹⁰ Cfr. Comunicação relativa às restrições acessórias, § **[CONFIDENCIAL – termos contratuais relativo a cláusulas restritivas e acessórias]**.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

29. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado nacional da prestação de serviços de conceção, desenvolvimento, produção, instalação, suporte e manutenção de equipamentos, sistemas e serviços inteligentes de transporte que suportam a operação e exploração de soluções de mobilidade rodoviária.*

Lisboa, 13 de fevereiro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA E EMPRESAS ENVOLVIDAS	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6